



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 205/2024

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 13 de novembro de 2024

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 1412/2024

PROJETO DE LEI Nº 982/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A UNIÃO CONSERVADORA DE ALAGOAS - UCA.

Parecer Nº 1697/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

02-PROCESSO Nº 2132/2024

PROJETO DE LEI Nº 1092/2024

DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.

CRIA 20 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE JUIZ DE 3ª ENTRÂNCIA, ALTERA O ANEXO III, DA LEI ESTADUAL Nº 7.185, DE 28 DE JULHO DE 2010 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

03-PROCESSO Nº 1576/2024

PROJETO DE LEI Nº 1004/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, A ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BAIXO SÃO FRANCISCO - RENASCER.

Parecer Nº 1657/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 1314/2024

PROJETO DE LEI Nº 961/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A QUADRILHA JUNINA SANTA FÉ DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1689/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

05-PROCESSO Nº 1294/2024

PROJETO DE LEI Nº 959/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MANOEL GONÇALVES – IMG.

Parecer Nº 1679/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

06-PROCESSO Nº 1179/2024

PROJETO DE LEI Nº 925/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A LOJA MAÇÔNICA PERFEITA AMIZADE ALAGOANA.

Parecer Nº 1698/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

07-PROCESSO Nº 966/2024

PROJETO DE LEI Nº 888/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE TEREZA DE BENGUELA E DA MULHER NEGRA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1682/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

08-PROCESSO Nº 884/2024

PROJETO DE LEI Nº 873/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

DISPÕE SOBRE O CADASTRO ESTADUAL DE PEDÓFILOS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1268/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer Nº 1558/2024: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Cabo Bebeto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 831/2024

PROJETO DE LEI Nº 864/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FATIMA CANUTO.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A ENCENAÇÃO DA ÚLTIMA EXECUÇÃO POR PENA DE MORTE NO BRASIL, OCORRIDA NO MUNICÍPIO DE PILAR/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1669/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

10-PROCESSO Nº 755/2024

PROJETO DE LEI Nº 848/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO REMI CALHEIROS.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A QUADRILHA JUNINA ESTRELA DO MAC, DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1649/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

11-PROCESSO Nº 346/2024

PROJETO DE LEI Nº 765/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

OBRIGA AS REFINARIAS E DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECEREM CERTIFICADO DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA DE PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1223/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1456/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assunto Municipal e Defesa do Consumidor e contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I e II)

12-PROCESSO Nº 2246/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 148/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO DEPUTADA LILY LAGES”, À SENHORA BARBARA BRAGA, SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1628/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

13-PROCESSO Nº 1909/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 136/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE “COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS”, AO SR. CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1645/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

14-PROCESSO Nº 2273/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 156/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

CRIA A “COMENDA DO MÉRITO DOS PROFISSIONAIS DA MEDICINA VETERINÁRIA PAULO BEZERRA NUNES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1659/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

15-PROCESSO Nº 1801/2024

PROJETO DE LEI Nº 1043/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

FICA RECONHECIDO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO E ALAGOAS, O CORREDOR VERA ARRUDA.

Parecer Nº 1654/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

16-PROCESSO Nº 1693/2024

PROJETO DE LEI Nº 1025/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CARLA DANTAS.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RODOVIA AL-495, QUE LIGA A ESTRADA VICINAL OLHO D'ÁGUA DAS FLORES AO POVOADO PEDRÃO, NUM TRECHO DE 4,5 KM, NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL – COMO “RODOVIA SIMPLICIO NERIS SANTIAGO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1704/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

17-PROCESSO Nº 2307/2024

PROJETO DE LEI Nº 1100/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO ALIMENTAR PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS,

Parecer Nº 1691/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

18-PROCESSO Nº 1692/2024

PROJETO DE LEI Nº 1024/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CARLA DANTAS.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A FESTA DAS CARROÇAS DE BATALHA/AL.

Parecer Nº 1703/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

19-PROCESSO Nº 1599/2024

PROJETO DE LEI Nº 1007/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AO SENHOR MARCOS VIEIRA SAVAL, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO POVO ALAGOANO.

Parecer Nº 1646/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

20-PROCESSO Nº 1333/2024

PROJETO DE LEI Nº 968/2024

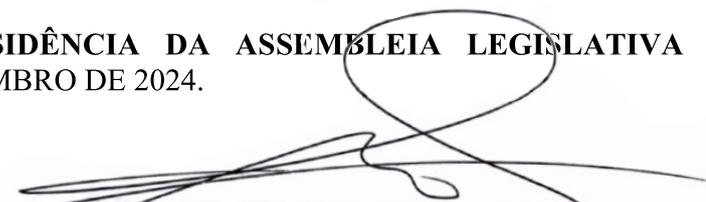
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BEM.

Parecer Nº 1624/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 12 DE NOVEMBRO DE 2024.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1694 /2024 -A

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1030/22

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

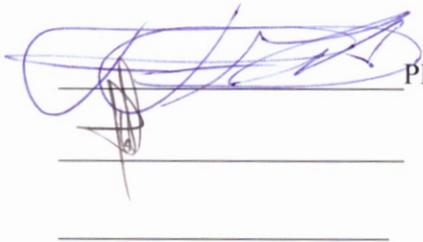
Retorna a esta Comissão para análise e parecer sobre a emenda, o Projeto de Lei nº 952/2022, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, SOBRE AS FALTAS INJUSTIFICADAS DOS ALUNOS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADA”.

A proposta recebeu uma Emenda Modificativa alterando o Caput do Projeto de Lei. A modificação proposta se dá no sentido de que o texto original, apesar de eivado de boas intenções, acaba trazendo uma abordagem já existente na Lei nº 8.519/2021.

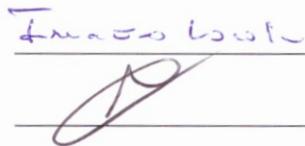
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 952/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de 10 de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 1725/24

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E
DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 1059/23

Relator: BRUNO TOLEDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 93/2023, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que "Dispõe sobre a atividade de fiscalização individual parlamentar prevista no artigo 81 da Constituição do Estado de Alagoas e dá outras providências".

O projeto original visava regulamentar o poder de fiscalização dos deputados estaduais sobre serviços públicos prestados pelos Poderes Executivo e Judiciário, bem como por particulares mediante concessão, permissão ou outros contratos.

Inicialmente, o PLC nº 93/2023 foi distribuído à 2ª e 9ª Comissões desta Casa. Contudo, na sessão ordinária do dia 06/11/2024, quando os pareceres destas Comissões foram lidos no expediente e submetidos à discussão, o Deputado Bruno Toledo, líder do Bloco da Maioria, levantou uma questão de ordem requerendo a distribuição do projeto também para esta 7ª Comissão. O Presidente da Assembleia, Deputado Marcelo Victor, deferiu o requerimento do líder, determinando assim a apreciação da matéria por esta Comissão.

O Substitutivo apresentado busca sanar as inconstitucionalidades identificadas no texto original, estabelecendo procedimentos mais detalhados para o exercício da fiscalização parlamentar e introduzindo salvaguardas institucionais necessárias.

II - ANÁLISE

1. Das Inconstitucionalidades do Projeto Original

O texto original do PLC 93/2023 apresentava as seguintes inconstitucionalidades que demandavam correção:

a) Atribuição de poder fiscalizatório individual aos parlamentares (art. 1º), em confronto direto com o entendimento do STF na ADI 3046/SP, que estabelece que tal poder é conferido aos órgãos coletivos, nunca aos membros individualmente;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

- b) Previsão de acesso direto e irrestrito dos parlamentares a órgãos e repartições públicas sem prévia autorização institucional (art. 1º, §1º), violando o princípio da separação dos poderes;
- c) Sistema de autorização simplificado com apenas três assinaturas de componentes (art. 1º, §2º), que descaracterizava a natureza institucional da fiscalização;
- d) Ausência de mecanismos de controle institucional sobre os atos de fiscalização individual;
- e) Previsão de requisição direta de documentos pelo parlamentar individual (art. 2º), em desacordo com o entendimento firmado no RMS 28.251/DF;
- f) Ausência de salvaguardas adequadas para informações sigilosas e investigações em curso.

2. Das Correções Implementadas pelo Substitutivo

O Substitutivo corrige estas inconstitucionalidades através das seguintes medidas:

2.1 Quanto à Institucionalização da Fiscalização:

- Criação da fiscalização individual parlamentar (FIP), subordinada à prévia autorização dos órgãos colegiados competentes (art. 1º e 2º);
- Estabelecimento de procedimento formal de autorização pelos órgãos colegiados, com análise de pertinência temática e competência (art. 2º, §§1º a 8º);

2.2 Quanto aos Mecanismos de Controle:

- Criação de mecanismo de sustação dos atos de fiscalização pelo Plenário (art. 3º);
- Delimitação precisa do escopo e limites dos atos de fiscalização (art. 4º);
- Proteção expressa às informações sigilosas e investigações em curso (art. 4º, parágrafo único);

2.3 Quanto às Garantias Institucionais:

- Regulamentação do poder de requisição, vinculando-o à prévia autorização (art. 6º);
- Obrigatoriedade de relatório posterior à fiscalização (art. 7º);
- Vedação à determinação unilateral de medidas pelos parlamentares (art. 8º);



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

- Previsão de responsabilização pessoal do parlamentar por eventuais excessos (art. 9º).

3. Da Constitucionalidade

3.1 Constitucionalidade Formal

O Substitutivo atende aos requisitos de constitucionalidade formal, pois:

- a) A matéria é de competência estadual (art. 25, CF);
- b) A iniciativa parlamentar é legítima;
- c) O instrumento de lei complementar é adequado (art. 81, CE/AL).

3.2 Constitucionalidade Material

O Substitutivo harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente:

- a) ADI 3046/SP: Que estabelece que "o poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão".
- b) RMS 28.251/DF: Que reafirma que o parlamentar individualmente não possui legitimidade para requerer informações diretamente a autoridades do Poder Executivo, sendo esta uma prerrogativa das Mesas das Casas Legislativas.

4. Do Mérito

Quanto ao mérito, o Substitutivo apresenta avanços significativos:

- a) Estabelece procedimentos claros e objetivos;
- b) Preserva o caráter institucional da fiscalização;
- c) Prevê mecanismos de controle e responsabilização;
- d) Resguarda informações sigilosas;
- e) Define prazos razoáveis;
- f) Estabelece sistema de relatoria e prestação de contas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

5. Da Técnica Legislativa

O Substitutivo apresenta boa técnica legislativa, atendendo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.

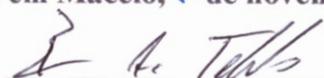
III - VOTO

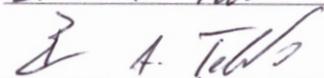
O Substitutivo não apenas corrige as inconstitucionalidades identificadas no projeto original, mas estabelece um sistema normativo que equilibra o legítimo poder de fiscalização parlamentar com as garantias constitucionais da separação dos poderes e da eficiência administrativa. A nova redação harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e fornece instrumentos adequados para o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

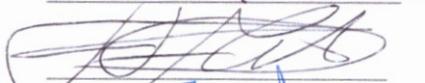
Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 93/2023, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

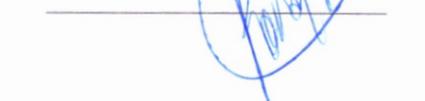
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de novembro de 2024.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 93, DE 2023

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO INDIVIDUAL PARLAMENTAR PREVISTA NO ARTIGO 81 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A fiscalização individual de parlamentar (FIP) do Poder Executivo e o Poder Judiciário, bem como de serviços públicos prestados por delegatários ou parceiros, em todo o território alagoano, ainda que em estado de guerra, defesa, sitio ou calamidade pública é assegurada e regulamentada nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. Esta lei regulamenta a atuação de fiscalização individual do Deputado Estadual de Alagoas como tal e em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, não regulamentando ou restringindo as medidas de controle da administração pública franqueada a todos os cidadãos (XXXIII e LXXIII, do artigo 5º, §3º do artigo 37 e §2º do artigo 216 da Constituição Federal, de 5 outubro de 1988).

Art. 2º Os atos de fiscalização individual de parlamentar (AFIPs) deverão ser autorizados previamente por órgão colegiado da Assembleia Legislativa, seja pelo plenário, pelas comissões temporárias ou permanentes.

§1º Os AFIPs serão autorizados pelas comissões temporárias ou permanentes nos limites da sua competência e da pertinência temática de sua atuação.

§2º O requerimento de autorização de AFIPs será formalizado por escrito, endereçado ao ente que analisará o pedido e especificará quais os atos de fiscalização que deseja autorização para praticar e o prazo que deseja para prática dos atos.

§3º O presidente do ente terá prazo de 1 (um) dia útil para distribuir o requerimento ao relator e este, por sua vez, terá o prazo de 1 (um) dia útil para apresentar parecer. O parecer será posto em votação presencial ou virtual 1 (um) dia útil após o esgotamento do prazo do parágrafo anterior.

§4º O parecer poderá concluir pela aprovação total, parcial ou pela rejeição da autorização dos AFIPs. O relator indicará no parecer precisamente quais AFIPs foram autorizados e o prazo máximo para a prática dos atos de fiscalização, quando este concluir pela aprovação do requerimento.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

§5º O esgotamento dos prazos previstos neste artigo sem que haja a votação do relatório, implicará na rejeição do pedido de autorização de atos de fiscalização.

§6º Da decisão das comissões que autorize ou negue ato de fiscalização, caberá recurso escrito ao plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da deliberação escrita da comissão. O recurso não contará com efeito suspensivo.

§7º No caso de esgotamento de prazo sem que haja votação da comissão sobre o relatório, caberá recurso escrito ao plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis contados do esgotamento do somatório dos prazos previstos no para parágrafo 2º deste artigo.

§ 8º O recurso será processado como proposição do tipo “requerimento”, dependerá de deliberação do plenário, sofrerá discussão e não dependerá de parecer prévio de nenhuma comissão. O rito será o previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas com as modificações definidas na presente lei.

Art. 3º Os AFIPs, tenha havido ou não prévia autorização, poderão ser sustados e, com isso, encerrada a atuação de fiscalização individual do parlamentar.

§1º O requerimento de sustação de AFIPs deve ser formulado por no mínimo 1/3 dos parlamentares e aprovado por maior simples, em sessão plenária ordinária ou extraordinária.

§ 2º O rito será o previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas com as modificações definidas na presente lei complementar.

§3º O requerimento de sustação de AFIPs será processado como proposição do tipo “requerimento”, dependerá de deliberação do plenário, sofrerá discussão, tramitará em regime de urgência, não dependerá de parecer prévio de nenhuma comissão, não está sujeito a emenda e será submetido à discussão e votação na mesma sessão.

Art. 4º Os AFIPs serão todos aqueles cujas circunstâncias permitam ao parlamentar ter acesso adequado às informações necessárias para o desempenho da atividade constitucionalmente estabelecida e abrangerá:

I - Visitas e acesso a locais, ainda que temporários ou esporádicos, com acesso restrito ou público, em que ocorram os fatos cuja fiscalização se está autorizada, sempre respeitando as regras de segurança, higiene e saúde.

II - O registro audiovisual dos atos de fiscalização e dos fatos que se está fiscalizando;

III - Oitiva de pessoas;

IV - Acesso e cópia de:

- a) Documentação, física ou em suporte digital;
- b) Registros de sistemas de informação que processe dados (*softwares*);
- c) Máquinas e relatórios de controle de jornada profissional;
- d) Quaisquer registros de fatos relativos à fiscalização autorizada.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Parágrafo único. O parlamentar, ainda que com autorização de AFIPs, não terá acesso imediato às investigações policiais e processos judiciais sujeitos à segredo de justiça e às informações classificadas como sigilosas nos termos da lei específica. Neste caso, o parlamentar requererá à autoridade pública com competência legal para garantir acesso ou não à informação gravada de sigilo.

Art. 6º Havendo na autorização de AFIPs o poder de requisitar documentos e informações, o parlamentar poderá determinar por escrito à pessoa responsável a apresentação de documentos e demais informações que pertinentes à fiscalização, concedendo prazo razoável não inferior a dois dias úteis para sua apresentação.

Art. 7º O parlamentar que recebeu a autorização de AFIPs deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o esgotamento do prazo máximo estabelecido para sua atuação individual, apresentar relatório que indicará os atos de fiscalização que praticou, as informações que teve acesso e as suas conclusões. O relatório será anexado ao processo legislativo em que foram autorizados os AFIPs.

Art. 8º O parlamentar, ainda que com a autorização de AFIPs, não poderá de forma individualizada determinar a tomada de ações ou paralisação de atos às pessoas que estão sendo destinatárias de fiscalização, tampouco tomará conclusões e proferirá orientações de forma individualizada em nome do Poder Legislativo.

§1º O parlamentar nas AFIPs respeitará a o seu papel institucional de fiscal e a harmonia interdependente dos poderes constituídos.

§2º O parlamentar, ciente de fatos que se configure infração legal que seja obtida em decorrência das AFIPs dever reportar os fatos e encaminhar a documentação correspondente à autoridade competente para a tomada das medidas de persecução e sanção civil, criminal ou administrativa.

§3º Quando for o caso de atuação investigativa e sancionadora do parlamento, o parlamentar comunicará o fato tido por ilícito aos seus pares para que haja a tomada de decisão colegiada sobre a instauração ou não de medidas de apuração e sanção.

Art. 9º O parlamentar responderá pessoalmente, criminalmente, civilmente e disciplinarmente pelos danos causados em decorrência das AFIPs que extrapolem aos limites da legalidade e que por dolo ou culpa cause dano a outrem (art. 37 §6º da Constituição Federal).

§1º O uso indevido por parlamentar das AFIPs pode configurar falta de decoro parlamentar, que será averiguado e eventualmente punido, caso constatado, nos termos da Constituição do Estado de Alagoas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e do Código Ética e Decoro Parlamentar da Estado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

§2º Entende-se, também, como uso indevido das AFIPs:

I – A divulgação pública não autorizada ou a utilização abusiva de dados pessoais, assim definidos no artigo 31 da Lei 13.527, de 18 de novembro de 2011 e artigo 5º da Lei 13.709/2018, obtidos com base nesta lei;

II – O emprego das informações obtidas para a obtenção de vantagens próprias ou perseguição pessoal e política.

Art. 10. Considera-se atos ilícitos no âmbito do Estado de Alagoas aqueles atos descritos no artigo 32 da Lei 13.527, de 18 de novembro de 2011, sejam eles praticados por agentes públicos, civis ou militares, e os particulares, sujeitando-se às penas previstas nos artigos 33 e 34 da mesma Lei 13.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 11. O Poder Legislativo regulamentará esta Lei Complementar através de resolução e, enquanto esta resolução não for criada, será aplicado supletivamente o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas e as decisões do Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 13. Revoga-se todas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,
Maceió, 12 de novembro de 2024.**

 **PRESIDENTE**
 **RELATOR**



